



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - CCJ
(à PEC n° 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 4º do art.155 da Constituição constantes no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 155.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I, II e VIII e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a serviços de telecomunicações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O imposto seletivo é pensado para duas finalidades precípuas, sendo a primeira voltada a desestimular o consumo de bens e serviços que prejudiquem a saúde e a segunda a de criar compensações financeiras para bens e serviços que afetem o meio ambiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Considerando que os serviços essenciais de telecomunicações não geram nenhuma destas duas externalidades, pois, não afetam nem a saúde nem ao meio ambiente, não se justifica serem excetuadas das atividades que podem ser tributadas por este novo imposto.

Ao contrário, cabe ao Brasil, assim como fazem as demais nações, estimular o uso dos serviços de telecomunicações como meio para se aumentar a produtividade nacional.

A redação proposta por esta emenda aperfeiçoa a redação original na medida em que fornece uma previsão constitucional mais adequada às características dos serviços de telecomunicações em relação aos demais serviços constantes do §3º do artigo 155 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2023.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)